

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000239/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/02/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003980/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.101462/2020-62
DATA DO PROTOCOLO: 11/02/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, CNPJ n. 02.914.270/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGENOR DA SILVA PEREIRA;

E

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA, CNPJ n. 75.157.529/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JACOB MEHL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Condutores de Veículos Motonetas, Motocicletas e Similares**, com abrangência territorial em **Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo Largo/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Itaperuçu/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR e São José dos Pinhais/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PISO SALARIAL - 2018-2019: Fica garantido o piso salarial aos empregados motociclistas e ciclistas das empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO, a partir de 1º de outubro de 2018 no valor de: R\$ R\$ 1.222,00 (Um mil duzentos e vinte e dois reais), e/ ou R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos), por hora laborada em horário normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - REAJUSTE SALARIAL – 2018-2019: A partir de **1º outubro de 2018**, os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho serão corrigidos em 3,97% (três unidades e noventa e sete centésimos por cento), incidentes sobre os salários devidos em dezembro de 2017, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO Aos empregados admitidos após 01/10/2017, serão corrigidos de forma

proporcional conforme a data de admissão e tabela com os seguintes percentuais:

| MÊS DE ADMISSÃO | ÍNDICE DE REAJUSTE(%) | MÊS DE ADMISSÃO | ÍNDICE DE REAJUSTE(%) |
|-----------------|-----------------------|-----------------|-----------------------|
| OUTUBRO/17 | 3,9700 | ABRIL/18 | 1,9849 |
| NOVEMBRO/17 | 2,2366 | MAIO/18 | 1,6541 |
| DEZEMBRO/17 | 2,0333 | JUNHO/18 | 1,3233 |
| JANEIRO/18 | 2,9773 | JULHO/18 | 0,9925 |
| FEVEREIRO/18 | 2,6464 | AGOSTO/18 | 0,6617 |
| MARÇO/18 | 2,3157 | SETEMBRO/18 | 0,3308 |

PARÁGRAFO QUARTO - PISO SALARIAL - 2019-2020: Fica garantido o piso salarial aos empregados motociclistas e ciclistas das empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO, a partir de **1º de outubro de 2019 no valor de: R\$ R\$ 1.258,00 (Um mil duzentos e cinquenta e oito reais), e/ou R\$ 5,71** (cinco reais e setenta e um centavos), por hora laborada em horário normal.

PARÁGRAFO QUINTO - REAJUSTE SALARIAL - 2019-2020: A partir de **1º outubro de 2019**, os salários dos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho serão corrigidos em 2,92% (duas unidades e noventa e dois centésimos por cento), incidentes sobre os salários devidos em dezembro de 2018, já corrigidos conforme Parágrafo Primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Aos empregados admitidos após 01/10/2018, serão corrigidos de forma proporcional conforme a data de admissão e tabela com os seguintes percentuais:

| MÊS DE ADMISSÃO | ÍNDICE DE REAJUSTE(%) | MÊS DE ADMISSÃO | ÍNDICE DE REAJUSTE(%) |
|-----------------|-----------------------|-----------------|-----------------------|
| OUTUBRO/18 | 2,9200 | ABRIL/19 | 1,4600 |
| NOVEMBRO/18 | 2,6766 | MAIO/19 | 1,2166 |
| DEZEMBRO/18 | 2,4333 | JUNHO/19 | 0,9733 |
| JANEIRO/19 | 2,1900 | JULHO/19 | 0,7300 |
| FEVEREIRO/19 | 1,9466 | AGOSTO/19 | 0,4866 |
| MARÇO/2019 | 1,7033 | SETEMBRO/2019 | 0,2433 |

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dos salários dos empregados nos prazos legais, ficará sujeito ao pagamento de multa diária de 0,5% (meio por cento), do valor devido a este título, por dia de atraso.

CLÁUSULA QUINTA - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES

Os cheques e cartões de crédito devolvidos não poderão ser descontados dos empregados, exceto se estes descumprirem normas internas da empresa, que lhe tenham sido entregues por escrito e contra recibo.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos previstos em Lei, os empregadores poderão proceder a descontos dos salários dos seus empregados a título de seguro, associação de funcionários, assistência médica, e odontológica, inclusive aquelas instituídas ou mantidas pelo sindicato obreiro, previdência privada e farmácia, desde que expressamente autorizados pelos empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Os prazos de pagamento para as diferenças salariais decorrentes da celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho obedecerão ao estipulado nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando a data base da categoria de outubro/2018, as diferenças salariais referentes a presente Convenção Coletiva de Trabalho correspondente ao período de 2018-2019, aos meses outubro, novembro, dezembro/2018; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro/2019, decorrentes do reajuste salarial previsto nesta Convenção Coletiva de trabalho, deverão ser pagas em quatro parcelas até o 5º dia útil, a partir do mês de março de 2020. A correção ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações de reajustes salariais, abonos salariais ou não, concedidos pelo empregador desde outubro de 2018. Não serão compensados aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargo, equiparação salarial ou por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considerando a data base da categoria de outubro/2019, as diferenças salariais referentes a esta Convenção Coletiva de Trabalho correspondente ao período de 2019-2020, aos meses de outubro, novembro, dezembro/2019 e janeiro e fevereiro/2020, decorrentes do reajuste salarial previsto nesta convenção coletiva, deverão ser pagas até o 5º dia útil a partir do mês de março de 2020. A correção ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações de reajustes salariais, abonos salariais ou não, concedidos pelo empregador desde outubro de 2019. Não serão compensados aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargo, equiparação salarial ou por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes de pagamento contendo discriminadamente, as parcelas pagas, inclusive a parte variável, horas-extras, e os descontos efetuados, além do valor dos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA NONA - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

Para cálculo da parte variável da remuneração para efeitos de férias, 13º salário e verbas rescisórias, serão calculados observando-se a média dos últimos 6 (seis) meses;

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados que recebem comissões ou outra forma de remuneração variável fica esclarecido que valores referentes a comissões ou remuneração variável não se confundem com horas extras, aluguel do veículo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, até o limite de 10 (dez), não serão consideradas como jornada extraordinária, garantindo-se ao empregado igual tolerância. Na hipótese de haver ultrapassado esse limite será considerado para a empregadora como extra a totalidade do tempo que exceder, e o empregado atrasado ou com antecipação de saída de sua jornada acima de 10 (dez) minutos poderá sofrer desconto ou punição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Mediante acordo coletivo de trabalho, em conformidade com a legislação vigente e com a participação do sindicato profissional, poderão as empresas celebrar acordos objetivando instituição do "Banco de Horas", utilizando-se para tanto da minuta aprovada pelos sindicatos convenientes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que desejarem implementar o banco de horas, deverão enviar ao Sintramotos minuta de acordo coletivo de trabalho, o qual analisará a situação por empresa de acordo com as garantias aos trabalhadores.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

SOMENTE PARA A CATEGORIA DE MOTOBOYS - As empresas pagarão o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa, de todos os profissionais empregados que utilizem da motocicleta ou motoneta como instrumento do trabalho, conforme artigo 193 § 2º da CLT e da Portaria nº 1565/2014 do MTE.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALIMENTAÇÃO

A alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador não será considerada salário "in natura", não integrando para nenhum efeito a remuneração do empregado

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Os descontos dos percentuais permitidos, a título de fornecimento de vales transporte, incidirão apenas sobre os salários dos dias em que efetivamente há o fornecimento dos mesmos.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

O seguro de vida, a ser feito pela empresa ou pelo sindicato profissional da categoria, deverá oferecer cobertura mínima de R\$ 15.000,00, para morte natural, morte accidental, invalidez permanente e para os riscos pessoais inerentes as suas atividades, de conforme previsto no parágrafo único, do artigo 2º da Lei 13.103/2015..

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, cabendo ao sindicato profissional fiscalizar o cumprimento desta obrigatoriedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA ESCOLHA DA EMPRESA SEGURADORA: Caso o empregador não faça a contratação do seguro em empresa de sua escolha, ele poderá optar em fazê-lo com a seguradora conveniada ao Sintramotos, para cobertura nos valores mencionados no “caput” desta cláusula.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que será de 30 (trinta) dias para o empregado que conte com até 01 (UM) ano incompleto de serviço na mesma empresa, e, depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço como segue, sendo de caráter indenizatório o período que ultrapassar os 30 dias:

- a)** 1 ano completo de serviço na mesma empresa, 33 (trinta e três) dias;
- b)** 2 anos completos de serviço na mesma empresa, 36 (trinta e seis) dias;
- c)** 3 anos completos de serviço na mesma empresa, 39 (trinta e nove) dias;
- d)** 4 anos completos de serviço na mesma empresa, 42 (quarenta e dois) dias;
- e)** 5 anos completos de serviço na mesma empresa, 45 (quarenta e cinco) dias;
- f)** 6 anos completos de serviço na mesma empresa, 48 (quarenta e oito) dias;
- g)** 7 anos completos de serviço na mesma empresa, 51 (cinqüenta e um) dias;
- h)** 8 anos completos de serviço na mesma empresa, 54 (cinqüenta e quatro) dias;
- i)** 9 anos completos de serviço na mesma empresa, 57 (cinqüenta e sete) dias;
- j)** 10 anos completos de serviço na mesma empresa, 60 (sessenta) dias;
- k)** 11 anos completos de serviço na mesma empresa, 63 (sessenta e três) dias;
- l)** 12 anos completos de serviço na mesma empresa, 66 (sessenta e seis) dias;
- m)** 13 anos completos de serviço na mesma empresa, 69 (sessenta e nove) dias;

- n)** 14 anos completos de serviço na mesma empresa, 72 (setenta e dois) dias;
- o)** 15 anos completos de serviço na mesma empresa, 75 (setenta e cinco) dias;
- p)** 16 anos completos de serviço na mesma empresa, 78 (setenta e oito) dias;
- q)** 17 anos completos de serviço na mesma empresa, 81 (oitenta e um) dias;
- r)** 18 anos completos de serviço na mesma empresa, 84 (oitenta e quatro) dias;
- s)** 19 anos completos de serviço na mesma empresa, 87 (oitenta e sete) dias;
- t)** 20 anos completos de serviço na mesma empresa, 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa deverá fazer constar no aviso prévio o dia e horário que o empregado deverá comparecer ao Sindicato Profissional, para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar que eventual atraso seja ocasionado pelo empregado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão anotar em 48 (quarenta e oito) horas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o contrato de trabalho, a função efetivamente exercida de motociclista código brasileiro de ocupações CBO 5191-10, condutor de veículos pedais CBO 5191-05 e a remuneração contratada, inclusive a parte variável, assim compreendida as comissões como taxas de entregas, ou outras formas de participação do empregado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO DO EMPREGADO ADMITIDO NA FUNÇÃO DE OUTRO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa será garantido salário igual ao do empregado demitido na função, sem considerar vantagens pessoais.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – GESTANTE

Fica convencionada, a estabilidade provisória da empregada, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, não podendo a mesma ser pré-avisada durante tal período

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho gozará de estabilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias após o seu retorno ao serviço, salvo benefício mais favorável, estabelecido por lei, e assim sendo o prazo de 30 (trinta) dias ficará sem efeito.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados que estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito a aposentadoria, e que contém no mínimo 05 (cinco) anos de serviço no estabelecimento, recomenda-se que sejam assegurados o emprego e salário durante o período que falte para a aquisição do direito à aposentadoria. Cumprido o período aquisitivo sem que o empregado requeira o benefício previdenciário fica sem efeito a recomendação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Para os empregados que tenham 5(cinco) anos ou mais de trabalho na mesma empresa, por ocasião da aposentadoria, o empregador pagará ao empregado à título de gratificação 01(um) piso da categoria, até o 10º (décimo) dia após a concretização da mesma, e não terá natureza salarial, nem integrará outras verbas da rescisão.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FOLGAS SEMANAIS

O descanso semanal remunerado dos empregados deverá recair em pelo menos um domingo por mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica vedada a inclusão do repouso semanal remunerado nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do mesmo será efetuado dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicando-se pelo número de domingos e feriados.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, instituirão cartões ou livro ponto, nos quais somente o empregado poderá anotar as jornadas efetivamente laboradas, não se admitindo a participação de empregados em portarias ou departamentos de pessoal para aquele propósito

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Serão consideradas como ausências legais, e como tal não poderá ser descontada dos salários:

- a)** 3 (três) dias em caso de falecimento de ascendente, descendente, sogro ou sogra;
- b)** 2 (dois) dias no caso de necessidade de internamento de cônjuge ou filho, ou para obtenção de documentos legais;
- c)** os dias de realização de exames do empregado estudante e vestibulando, quando comprovarem a prestação destes no horário de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Ficam autorizadas por este instrumento, as empresas celebrarem acordo individual com seus empregados que exerçam suas funções em cozinhas, copas e restaurantes, a prorrogação do intervalo intrajornada até 6 (seis) horas.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão, terá direito o empregado com um mínimo de 03 (três) meses de serviço na empresa, ao recebimento de férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias de serviço.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente uniformes para uso em serviço que deverão ser devolvidos ao término do contrato de trabalho. Tratando-se de terno "sem emblema", a empregadora poderá exigir participação do empregado no custo da confecção, sendo que nesta hipótese o terno passa a ser de propriedade do empregado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Fica convencionado que os atestados médicos firmados por profissionais credenciados pelo Sindicato Profissional terão a mesma validade que os firmados pela Previdência Social, salvo convênio firmado pela empresa, devendo constar dos mesmos o CID (Código Internacional de Doenças) e horário de realização da consulta.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA AOS DIRIGENTES SINDICais

Os empregadores se comprometem a conceder licença remunerada aos empregados dirigentes sindicais que não estejam licenciados a serviço do sindicato profissional, quando participarem de encontros, reuniões, congressos, simpósios, cursos, etc., representando e no interesse da categoria profissional, licença que será solicitada pelo sindicato com antecedência mínima de cinco (5) dias, desde que tal licença não seja superior a dez (10) dias por ano.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a efetuar o desconto das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional, bem como a efetuar o repasse das importâncias descontadas até 05 (cinco) dias após o desconto, sob pena de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido, independentemente de juros e correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO PATRONAL

O valor da contribuição das empresas da TAXA DE CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, a ser recolhida em favor do SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA, será determinada em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para decisão das negociações coletivas para a categoria em geral, respectivas a abrangência e data-base em Curitiba, RMC e Litoral do Paraná, obedecendo os valores e prazo ali estipulados para o recolhimento desta contribuição através de guias próprias encaminhadas pelo sindicato ou por depósito bancário; eventuais dúvidas poderão ser retiradas com o setor financeiro através do fone (41) 3323 8900.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento após o prazo estabelecido no caput da presente cláusula será acrescido da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso, mais juros de mora de 0,033% ao dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As entidades sindicais profissionais devem encaminhar diretamente às empresas, através de ofício, as

condições para o desconto, observando-se a legislação vigente, em especial os termos do art. 545 e 611-B, inciso XXVI, ambos da CLT e vinculada a existência dos Termos de Ajuste de Conduta (TAC) de cada entidade, conforme percentual, teto e prazo abaixo estabelecido:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas descontarão dos salários 1,00% (um por cento) ao mês do salário básico de cada trabalhador, a ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, cujo montante arrecadado deverá ser depositado em favor dos Sindicatos laborais relativamente aos trabalhadores deste sindicato, na forma deliberada pelas assembléias gerais das entidades profissionais ora convenientes. Caso o empregado venha a ser demitido da empresa, antes do desconto no seu total, a contribuição supra será descontada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas efetuarão o desconto acima observando a legislação vigente, em especial os termos do art. 545 e 611-B, inciso XXVI, ambos da CLT e vinculada a existência dos Termos de Ajuste de Conduta (TAC), de cada entidade, como simples intermediárias não lhes cabendo nenhum ônus, por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já, as entidades dos trabalhadores convenientes, a total responsabilidade pelos valores indicados e descontados em qualquer hipótese, individual ou coletivamente. Na eventualidade de reclamação trabalhista, autuação pela fiscalização do trabalho ou Ação Civil Pública, os Sindicatos dos Trabalhadores responderão regressivamente perante as empresas ou como litisconsortes passivos no processo judicial.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO

Por ocasião da homologação das rescisões de contrato, as empresas deverão, juntamente com as vias destinadas ao empregado, apresentar uma via destinada ao Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica convencionado que as rescisões de contrato homologadas pelo sindicato profissional importam em quitação exclusivamente dos valores efetivamente pagos.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Aplicar-se-á a todos os empregados (motociclistas e ciclistas) em: HOTEL, HOTEL- FAZENDA, MOTEL, HOSPEDARIA, PENSÃO, POUSADAS, APART HOTEL, FLATS, BOMBONIERES, CANTINAS, BUFFETS, CONFEITARIAS, CAFETERIAS, CASA DE CÔMODOS, DOCERIAS, DRIVEN, RESTAURANTES, CHURRASCARIA, SORVETERIAS, BAR, LANCHONETES, FAST-FOODS, CAFÉS, CASA DE CHÁ, PIZZARIAS, PASTELARIAS, ROTISSERIAS e EMPRESAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO PREPARADA e SEUS SIMILARES.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLAUSULA PENAL

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente convenção fica instituída multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso da categoria, que reverterá em favor da parte prejudicada, sendo esta multa por empregado e por cláusula infringida.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE ENTREGA PARA MOTOCICLISTAS

Independente do valor cobrado pela empresa, a parte do valor a ser paga por cada entrega ao empregado, será no mínimo de R\$ 6,00 (seis reais) para entregas até 3 kms de raio de distância ao ponto de destino, de R\$ 9,00 (nove reais) para entregas até 5 kms de raio de distância ao ponto de destino, R\$ 12,70 (doze reais e setenta centavos) para até 7 kms de raio de distância ao ponto de destino, para entregas acima de 7 kms a negociação será entre as partes, que deverá ser paga até o 5º dia útil do mês subsequente, não integrante da remuneração para nenhum efeito, possuindo natureza indenizatória. O pagamento da taxa de entrega é para remunerar as despesas de combustível e manutenção da moto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LOCAÇÃO DE MOTO

O empregado possuidor de moto a qualquer título (proprietário, locatário, comodatário etc.), utilizada a serviço da empregadora, receberá a título de locação uma diária não integrante da remuneração para nenhum efeito, no valor de R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos), por hora, sendo garantido o pagamento mínimo de 05 (cinco) horas, desde que esteja à disposição da empresa. E, caso ultrapassado o período mínimo, será feito o pagamento proporcional da hora trabalhada, sendo devido uma diária de R\$ 25,65 (vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para uma jornada de até 8 horas à disposição da empresa. Acima da 8ª hora, somam-se a diária o valor de R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos), por hora ultrapassada. O valor da locação é referente ao pagamento pela utilização da moto, considerando a sua depreciação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA PELO ATRASO NOS DESCONTOS E RECOLHIMENTOS

O não desconto ou não recolhimento das contribuições mencionadas nas cláusulas 31º e 33º, nos prazos fixados importará, além da ação de cumprimento, a sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da correção monetária.

AGENOR DA SILVA PEREIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA
E REGIAO METROPOLITANA

JOAO JACOB MEHL

Presidente

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA

ANEXOS

ANEXO I - SINTRAMOTOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.